



Número: **0600369-37.2024.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **27/11/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600369-37.2024.6.16.0199, que diante de ter sido extrapolado em 25 (vinte e cinco) dias o prazo máximo para a abertura de conta bancária, em adição do prazo de 10 (dez) dias da concessão conforme a resolução n.º 23.607/2019, art. 8, § 1º, inciso I, TSE, acolho o parecer ministerial, assim como, o parecer técnico conclusivo da equipe do 199ª ZE e com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/97, e no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgando Desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato Dionizio Marinhak, referentes à campanha eleitoral de 2024.(Prestação de Contas Eleitorais de Dionísio Marinhak, Federação PSDB Cidadania(PSDB/Cidadania) para o cargo de vereador em São José do Pinhais/PR, julgadas desaprovadas, tendo em vista, que caso sub judice, tanto o parecer conclusivo técnico quanto o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, em razão da ausência de justificativas plausíveis para a irregularidade identificada. Nesse passo, cumpre-nos destacar que, a referida inconsistência apurada refere-se à abertura intempestiva da conta bancária específica para o recebimento de doações de campanha e, conforme a Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 8, § 1º, inciso I, o prazo para a abertura da conta bancária é de até 10 (dez) dias após a concessão do CNPJ. SUPLENTE). RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIONIZIO MARINHAK (RECORRENTE)	
	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DIONIZIO MARINHAK VEREADOR (RECORRENTE)	
	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44313211	18/12/2024 11:45	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.968

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600369-

37.2024.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DIONIZIO MARINHAK VEREADOR

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

RECORRENTE: DIONIZIO MARINHAK

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

**Ementa:** ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que desaprovou as contas de campanha do candidato Dionizio Marinhak relativas às eleições de 2024, em razão do atraso de 25 dias na abertura de conta bancária específica para movimentação de doações, conforme exigido pelo art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A decisão de primeiro grau fundamentou-se no comprometimento do princípio da transparência e na inviabilidade do controle fiscalizatório, embora tenha reconhecido a ausência de movimentação financeira

anterior à abertura da conta.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o atraso na abertura da conta bancária específica de campanha configura irregularidade grave apta a justificar a desaprovação das contas; e (ii) se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade permite a aprovação das contas com ressalvas diante da ausência de movimentação financeira irregular e prejuízo à fiscalização.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exige a abertura de conta bancária de campanha em até 10 dias da concessão do CNPJ, sendo esta uma obrigação destinada a garantir a transparência e a rastreabilidade dos recursos.

4. A extrapolação de 25 dias no cumprimento do prazo legal, ainda que represente descumprimento formal da norma, não compromete a fiscalização se não houver indícios de movimentação financeira anterior à abertura da conta, o que foi reconhecido no caso.

5. Aplicam-se, ao caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a ausência de prejuízo ao controle fiscalizatório e a inexistência de indícios de irregularidades financeiras.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

*Tese de julgamento:*

1. O atraso na abertura de conta bancária de campanha configura irregularidade formal que não enseja a desaprovação das contas, desde que inexistam indícios de



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 13/01/2025 16:07:34

Número do documento: 24121811452906000000043259754

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452906000000043259754>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29

movimentação financeira anterior à abertura ou prejuízo ao controle fiscalizatório.

2. Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas contas que apresentem falhas formais sem impacto material sobre a regularidade das transações financeiras e a transparência exigida pela legislação eleitoral.

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, §1º, I.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-PR, Prestação de Contas Eleitorais nº 060057423, rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, j. 06/09/2024.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato Dionizio Marinhak nas eleições 2024, desaprovadas por sentença (id. 44224635), ao fundamento de atraso na abertura de conta bancária.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 44224640), aduzindo, em síntese, que o atraso foi causado por dificuldades técnicas e inércia do banco responsável, o que exclui a responsabilidade do candidato. O recorrente enfatiza que tal atraso constitui falha meramente formal, conforme jurisprudência consolidada do TSE e cortes regionais, e pleiteia a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, afastando a imputação de irregularidade grave.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento (id. 44237577).



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 13/01/2025 16:07:34

Número do documento: 24121811452906000000043259754

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452906000000043259754>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no mural eletrônico no dia 25/11/2024 (id. 44224638) e as razões foram protocoladas em 26/11/2024 (id. 44224640), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

### Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2024 reprovadas pelo juízo a quo face ao atraso na abertura de conta bancária de campanha.

Segundo o juízo, apesar de não haver movimentação financeira irregular anterior à abertura da conta, tal atraso compromete o princípio da transparência e inviabiliza o pleno controle fiscalizatório pela Justiça Eleitoral sobre as transações realizadas no período. A decisão destaca que essa falha, prevista no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não pode ser considerada meramente formal, pois prejudica a rastreabilidade dos recursos e o equilíbrio do pleito eleitoral.

Contra tal decisão, o recorrente alega que o atraso foi causado por dificuldades técnicas e inércia do banco responsável, o que exclui a responsabilidade do candidato.

Aduz que tal atraso constitui falha meramente formal, conforme jurisprudência consolidada do TSE e cortes regionais, e pleiteia a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, afastando a imputação de irregularidade grave.

Pois bem.

De acordo com o art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, é obrigatória a abertura de conta bancária específica no prazo de até 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ.

No caso dos autos, conforme constou da sentença, houve uma extração de 25 dias na abertura da conta corrente para movimentação de doações de campanha.

Não se acolhe o argumento do recorrente que buscou imputar à instituição financeira a responsabilidade pelo atraso, na medida em que não há prova da alegação.

Apesar da inobservância do prazo legal, reputa-se que a inconsistência não é suficiente para, por si só, conduzir à desaprovação das contas.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 13/01/2025 16:07:34

Número do documento: 24121811452906000000043259754

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452906000000043259754>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29

Isso porque, a despeito de o atraso não ter sido diminuto, não há quaisquer indícios de que tenha ocorrido movimentação financeira anterior à sua abertura, ou qualquer outra irregularidade na movimentação, conforme reconhecido em sentença.

Nesse sentido, colaciono recente precedente desta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALHA FORMAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC PARA CANDIDATOS FILIADOS A PARTIDOS NÃO COLIGADOS. IRREGULARIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ATRASO. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR DESPESA REALIZADA COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA. DESPESAS CONTRAÍDAS ORIGINARIAMENTE PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 33, §§5º E 6º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. REQUISITOS ATENDIDOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. IRREGULARIDADES QUE ENVOLVEM VALORES CORRESPONDENTES A 0,90% DA MOVIMENTAÇÃO TOTAL DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

(...)

5. O atraso na abertura da conta bancária específica de campanha, é falha meramente formal que recomenda apenas a glosa de ressalva nas contas, caso inexistentes indícios de movimentação financeira anterior à data da abertura.

(...)

8. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[TRE-PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060057423, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 06/09/2024]

Portanto, não havendo outras irregularidades que tenham fundamentado a decisão pela desaprovação das contas, impõe-se a aposição de mera ressalva ao atraso na abertura da conta bancária quando não ocorrem indícios de movimentação financeira anterior e não houve, por este motivo, prejuízo à fiscalização.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para APROVAR COM RESSALVAS as contas de Dionizio Marinhak, relativas às eleições de 2024.

DES. ELEITORAL JOSÉ RODRIGO SADE

Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) Nº 0600369-37.2024.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTES: ELEICAO 2024 DIONIZIO MARINHAK VEREADOR, DIONIZIO MARINHAK - Advogada dos RECORRENTES: TAINARA PRADO LABER - PR92625-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 13/01/2025 16:07:34

Número do documento: 24121811452906000000043259754

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452906000000043259754>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:29

Num. 44313211 - Pág. 6